



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10074.720647/2016-17
RESOLUÇÃO	3302-003.187 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Louise Lerina Fialho, Winderley Moraes Pereira, Luciana Ferreira Braga (substituta integral), Marina Righi Rodrigues Lara e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 16-080.158, proferido pela 21ª Turma da DRJ/SPO, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação apresentada em oposição Auto de Infração lavrado para a cobrança de multa, no montante de 10% (dez por cento) do valor do valor aduaneiro, nos termos do art. 33 da Lei nº 11.488/2007.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a autuada teria agido como interveniente em operações de importação por encomenda das empresas LOJAS AMERICANAS S.A. e B2W COMPANHIA DIGITAL, sem observar os requisitos e condições legais para o exercício

regular desse tipo de operação. Dito de outro modo, a autuada teria cedido seu nome para a realização de negócios de comércio exterior, acobertando os reais intervenientes ou beneficiários das operações.

Inconformada, a autuada apresentou Impugnação (fls. 16407/16498), sustentando:

- (i) preliminarmente:
 - a. a nulidade do Auto de Infração, por preclusão em relação à análise aduaneira já perfectibilizada;
 - b. a nulidade do Auto de Infração, pela incompetência da autoridade administrativa autuante;
 - c. a nulidade do Auto de Infração, pela ausência de motivação fática;
 - d. nulidade do Auto de Infração, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que imputou à ora Impugnante a pretensa penalidade sem apontar efetivo prejuízo ao erário;
 - e. nulidade do Auto de Infração, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez o procedimento de fiscalização foi encerrado no mesmo dia em que a Impugnante foi intimada da sua abertura;
 - f. nulidade do Auto de Infração, em razão da ausência de regulamentação do parágrafo único do Artigo 116 do Código Tributário Nacional;
- (ii) no mérito, o cancelamento do auto de lançamento, em razão da demonstração da idoneidade da participação das atividades da Impugnante, que não se confunde em hipótese alguma a interposição fraudulenta;
- (iii) sucessivamente, em não sendo afastada a multa aplicada, a sua redução a patamares razoáveis, diante da nítida configuração do confisco e o desrespeito a ordem jurídica;
- (iv) a impossibilidade de correção da multa pela Selic.

A 21ª Turma da DRJ/SPO, contudo, por meio do Acórdão de nº 16-080.158, julgou improcedente a referida Impugnação. O referido Acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/04/2012

Cessão de nome. Ocultação do verdadeiro interessado nas importações, mediante o uso de interposta pessoa.

A infração por "cessão de nome" é uma consequência da prática efetiva de interposição fraudulenta de terceiros.

A conduta tipificada do importador de direito (INTERPOSTO) é de “ceder o nome” agindo em descompasso em relação à higidez do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimada da referida decisão, a autuada apresentou Recurso Voluntário, alegando, preliminarmente a nulidade do Acórdão recorrido, por ausência de enfrentamento dos argumentos e provas trazidas em sua Impugnação. Para além disso, reiterou os mesmos argumentos trazidos em sua Impugnação.

Às fls. 16992/16993, a Fazenda Nacional solicitou o julgamento conjunto dos processos que versam sobre a mesma matéria, sendo os processos que estavam no âmbito deste CARF distribuídos, inicialmente, Conselheira Relatora Maysa de Sá Pittondo Deligne, para julgamento conjunto.

O julgamento dos presentes autos foi convertido em diligência, por meio da Resolução de nº 3402-001.630, nos seguintes termos:

Resolvem os membros do Colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de conversão do processo em diligência para sobrestar o processo na Câmara até o retorno ao CARF do processo n.º 10074.720245/201612. Vencidos os Conselheiros Maysa de Sá Pittondo Deligne (relatora), Diego Diniz Ribeiro, Cynthia Elena de Campos e Renato Vieira de Avila (suplente convocado). Designada a Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula. Em segunda votação, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para levantar a documentação pela Recorrente e empresas envolvidas na operação, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro e Pedro Sousa Bispo, que entendiam pela desnecessidade da diligência.

Posteriormente, por meio da Resolução de nº 3402-002.402, o julgamento do recurso foi novamente convertido em diligência:

Como relatado, a pena de perdimento relacionado às operações com a Destro objeto do presente processo foi aplicada no processo n.º 10074.720.245/2016-12, processo pendente de distribuição nesse Conselho. A conexão entre os processos, frise-se, já foi atestada no despacho das e-fls. 16.996/16.998 destes autos.

Diante dessas circunstâncias, para garantir o julgamento conjunto e coerente dos processos, considerando inclusive as informações já anexadas no presente processo, entendo por converter o presente processo em diligência para que seu julgamento seja atrelado ao processo n.º 10074.720.245/2016-12, para que sejam julgados em conjunto, na mesma sessão. Avoco, com isso, a competência do referido processo com fulcro no art. 49, § 5º do RICARF2 .

Para garantir a consistência das provas, requer-se sejam as provas aqui apresentadas em sede de diligência anexadas ao processo n.º 10074.720.245/2016-12 (documentos apresentados, relatório fiscal da diligência e manifestação da DESTRO apresentada do presente processo - e-fls. 17.020/17.767), antes do direcionamento a esta relatora, intimando as demais Recorrentes daquele processo para se manifestarem do resultado na diligência no prazo de 30 (trinta) dias, vez que no presente processo foi intimada tão somente a empresa Recorrente (DESTRO).

Em seguida, direcionar os processos para julgamento conjunto nesta Turma, para inclusão de ambos na mesma pauta de julgamento.

Às fls. 17785/ 17790, a Recorrente apresentou nova petição, requerendo a aplicação das seguintes premissas contidas na Nota COANA 76/2020 ao caso concreto: (i) a existência de um “encomendante do encomendante predeterminado” – LASA e B2W – é legítima e não interfere na relação jurídica firmada entre a ST Importações e a Requerente no momento da efetivação de importações por encomenda; (ii) a Requerente não possui a obrigação de informar à fiscalização aduaneira que a LASA e a B2W seriam os destinatários das mercadorias por ela importadas por encomenda; e (iii) a comprovação do propósito negocial do modelo adotado, aliada à independência e capacidade econômica/financeira da Requerente revestem a operação de inequívoca licitude, sendo esse o fato relevante para a caracterização (ou não) da infração questionada.

Por fim, tendo a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne se declarado suspeita para o julgamento dos presentes autos, conforme despacho de fl. 17806, os presentes autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

VOTO

Como relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado para a exigência de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor aduaneiro, com fundamento no art. 33 da Lei nº 11.488/2007, em razão da suposta prática de cessão de nome para a realização de operações de importação com o objetivo de ocultar os reais adquirentes das mercadorias.

A Recorrente sustenta em seus memoriais a impossibilidade de reconhecimento de prejudicialidade externa entre os processos administrativos relacionados às imputações de interposição fraudulenta e de cessão de nome. Argumenta que a autoridade fiscal, em vez de individualizar adequadamente as condutas supostamente infracionais e delimitar com precisão os fatos atribuídos a cada sujeito passivo, promoveu autuações simultâneas e indistintas ao longo de toda a cadeia operacional.

Segundo a Recorrente, a fiscalização teria realizado autuações em massa, sem critérios técnicos minimamente delimitados, imputando, de forma paralela e, em diversas situações, cumulativa, infrações de interposição fraudulenta de terceiros e de cessão de nome, sem a indispensável demonstração técnica da correlação específica entre as operações de importação, os intervenientes envolvidos e as respectivas Declarações de Importação. Sustenta, assim, que inexistiria adequada individualização dos fatos, circunstância que impediria aferir se as diferentes autuações recaem sobre operações distintas ou se há sobreposição de imputações relativas aos mesmos fatos.

A controvérsia revela-se relevante para o deslinde da presente demanda, porquanto a correta delimitação das operações fiscalizadas, dos sujeitos passivos envolvidos e da extensão objetiva de cada autuação constitui pressuposto indispensável para o exame de eventual correlação entre os processos administrativos instaurados.

Com efeito, não é possível, a partir dos elementos atualmente constantes dos autos, verificar com segurança a extensão das autuações correlatas, tampouco identificar se determinadas Declarações de Importação foram objeto de múltiplas autuações, bem como quais fundamentos fáticos e jurídicos foram utilizados pela fiscalização para justificar a coexistência de imputações de interposição fraudulenta e de cessão de nome relativamente às mesmas operações ou aos mesmos intervenientes.

Diante dessas considerações, com fundamento nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal de origem apresente quadro analítico completo contendo:

- (i) a identificação de todos os processos administrativos relacionados às supostas práticas de interposição fraudulenta e de cessão de nome decorrentes da ação fiscal;
- (ii) a indicação precisa dos sujeitos passivos autuados em cada procedimento administrativo, discriminando-se os responsáveis principais e eventuais responsáveis solidários;
- (iii) a relação individualizada das Declarações de Importação vinculadas a cada processo administrativo;
- (iv) a indicação dos períodos efetivamente abrangidos por cada autuação;
- (v) a informação acerca da eventual repetição de Declarações de Importação em processos administrativos de mesma natureza ou em autuações distintas decorrentes da mesma ação fiscal, indicando, quando existente, a correspondente justificativa;
- (vi) a demonstração objetiva da correlação fática e jurídica estabelecida pela fiscalização entre as imputações de interposição fraudulenta e de cessão de

nome, esclarecendo, para cada hipótese, os elementos concretos que fundamentaram a coexistência, simultaneidade ou eventual relação de dependência entre as autuações.

Posteriormente, intime-se a Recorrente para, querendo, manifestar-se acerca das informações e documentos apresentados pela autoridade fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos a este Colegiado para julgamento do feito.

É a proposta de resolução.

Assinado digitalmente

Marina Righi Rodrigues Lara